



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.016786/97-00
Recurso n.º : 118.806
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : BANCO BOAVISTA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.075

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

MEDIDA JUDICIAL – Estando a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, dela não se conhece no procedimento administrativo.

CONCOMITÂNCIA DE LANÇAMENTOS – Cancela-se a exigência fiscal quando a mesma já foi objeto de lançamento anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BOAVISTA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10768.016786/97-00
Acórdão n.º : 101-93.075

3

Recurso n.º : 118.806
Recorrente : BANCO BOAVISTA S/A

RELATÓRIO

BANCO BOAVISTA S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra despacho do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ que deixou de tomar conhecimento de impugnação que apresentou contra lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado por ter entendido o fisco a ocorrência de compensação indevida de prejuízos fiscais, já que a instituição financeira compensou indevidamente prejuízo fiscal, referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, com lucro real apurado no 2º Semestre de 1992, sendo que o prejuízo fiscal compensado foi consequência da apropriação indevida do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, discutida no Poder Judiciário.

Tendo em vista ação judicial(Mandado de Segurança) em curso na Justiça Federal com o mesmo objeto do procedimento administrativo, no despacho de fls. 126/127, a autoridade monocrática deixou de tomar conhecimento da impugnação, exonerando a cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios com base no artigo 18 da MP 1542-26/97, caso a empresa comprovasse a efetivação de depósito integral do tributo.

Cientificada em 14/07/98(fl. 151), o banco apresentou o recurso de fls. 153/160, que passo a ler em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 330/333, ressaltando que o recurso apresentado diz respeito tão-somente à existência ou não de renúncia à impugnação administrativa e, se provido, haverá apenas declaração de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso preenche às condições de admissibilidade, tendo sido apresentado tempestivamente. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A primeira questão a ser decidida esta Câmara é a seguinte: submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário é cabível o julgamento na esfera administrativa?

É certo que a Constituição Federal assegura o amplo direito de defesa, quer na esfera administrativa, quer no âmbito judicial. Eentretanto, é importante assinalar que não vejo o menor sentido na concomitância de dois procedimentos que apresentem o mesmo objeto, tendo em vista que:

- a) caso a demanda judicial anteceda ao procedimento administrativo, o fisco obrigatoriamente deve efetuar o lançamento – ato administrativo vinculado e obrigatório – para, dessa forma, constituir o crédito tributário e evitar a ocorrência da decadência;
- b) para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que anteriormente este seja constituído;
- c) somente a decisão judicial é definitiva para ambas as partes, o que não sói acontecer com a decisão administrativa que pode ser definitiva apenas para uma delas, a União: ou seja, enquanto que o sujeito passivo, vencido na pendenga administrativa, pode recorrer ao Poder Judiciário, o mesmo não ocorre com a Fazenda Nacional;
- d) a concomitância de dois procedimentos com o mesmo objeto pode acarretar decisões divergentes, o que vale dizer, um órgão administrativo pode entender incabível exigência fiscal que venha a ser considerada valida pelo Poder Judiciário, não sendo propiciado à Fazenda Nacional meios para recuperação do crédito tributário

Por outro lado, também é certo que, em determinadas situações (Mandado de Segurança, Ação anulatória e repetição de indébito), a própria lei considera que a ação judicial importa em renúncia ou desistência à esfera administrativa.

Entretanto, questionamentos outros que não sejam objeto da demanda judicial devem ser apreciados na esfera administrativa, sob pena de sérios prejuízos ao amplo direito de defesa preconizado na Lei Maior.

No caso presente, a demanda judicial visou o reconhecimento do direito de computar de imediato a totalidade da diferença IPC/BTNF referente à correção monetária ocorrida em 1990.

Na impugnação apresentada, a interessada alegou ser nulo o Auto de Infração feito ao arrepio do artigo 62 do Decreto 70235/72, sendo ilegal e inconstitucional o expurgo dos efeitos inflacionários sobre o balanço, ofendendo aos princípios da anterioridade e irretroatividade, na verdade, configurando confisco.

No recurso apresentado, a recorrente alega que:

- a) já havia sido lavrado auto de infração também atinente a compensação indevida de prejuízos no mesmo semestre-base, dentre outras exigências(processo número 10768.030812/94-05), sendo nulo o AI;
- b) o fisco não observou o disposto no artigo 6º, parágrafos 4º e 6º do DL 1598/77.

Compulsando os autos do processo número 10768.030812/94-05(recurso número118807), verifica-se que a mesma matéria já foi nele submetida à tributação.

Assim sendo, prosseguir com o andamento do presente feito implicaria em redundância injusta e ilegal(compensação indevida de prejuízo de Cr\$

69.029.329.941,00), razão pela qual, a despeito da recorrente não ter levado o fato ao conhecimento da autoridade administrativa, entendo que o presente lançamento deva ser cancelado.

Deste modo, voto no sentido de cancelar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

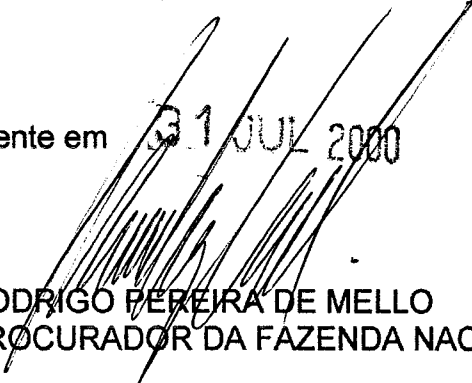
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

